



CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DA MINORIA

PROJETO DE LEI N° 7.200, DE 2006.
(Do Poder Executivo)

Estabelece normas gerais da educação superior, regula a educação superior no sistema federal de ensino, altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996; 8.958, de 20 de dezembro de 1994; 9.504, de 30 de setembro de 1997; 9.532, de 10 de dezembro de 1997; 9.870, de 23 de novembro de 1999; e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA N° , DE 2006.

No art. 52 do Projeto de Lei nº 7.200/2006, substitua-se a nova redação proposta ao art.48 da Lei nº 9.394, de 1996, pela seguinte:

Art. 48 Será concedido pela instituição de educação superior credenciada pelo sistema de ensino competente, com validade nacional e como prova da formação recebida pelo aluno:

I – diploma, nos seguintes casos:

- a) conclusão de curso de graduação;
- b) conclusão de curso de pós-graduação stricto sensu;
- c) conclusão de cursos seqüenciais de formação específica;

II – certificado, nos casos de:

- a) conclusão do período de formação geral, nos casos de cursos de graduação que adotem essa modalidade;
- b) conclusão de cursos de pós-graduação lato sensu e de extensão.

§ 1º Para que tenham validade nacional os diplomas expedidos por instituições estrangeiras de ensino superior, serão revalidados por universidades que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 2º As instituições de ensino superior, por decisão do colegiado competente, poderão atribuir validade interna, para todos os efeitos legais, a diplomas expedidos por instituições estrangeiras, quando tiverem interesse na atuação de seu titular em suas próprias atividades de ensino, pesquisa ou extensão.

§ 3º Os diplomas de graduação expedidos por instituições estrangeiras, que conduzam ao exercício de profissões regulamentadas por lei federal, somente podem ser revalidados por universidades públicas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS LIDERANÇA DA MINORIA

§ 4º Independem de revalidação os diplomas expedidos por instituições estrangeiras quando a realização do curso superior por aluno brasileiro tenha sido financiada, total ou parcialmente, pelo Poder Público.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo atender ao princípio constitucional da boa-fé dos alunos que estejam matriculados em instituições criadas ou credenciadas pelo poder público.

No “caput”, elimina-se o expediente burocrático do “registro”, já que cada uma das instituições, da faculdade à universidade, criadas ou credenciadas pelo poder público, devem assegurar diploma válido aos alunos matriculados em seus cursos superiores.

Nos §§ 1º a 3º , a emenda trata da revalidação de diplomas estrangeiros, para distinguir os exigidos para o exercício de profissões regulamentadas de profissões livres.

O § 4º dispensa de revalidação o diploma obtido no estrangeiro quando o curso for financiado pelo Poder Público.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2006

Deputado José Carlos Aleluia
Líder da Minoria